



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010084-11.2020.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme de Macedo Soares**

Vistos.

Alega o autor, médico, que em 26/5/2020 encontrava-se em plantão no Pronto Socorro do Hospital -----, oportunidade em que atendeu a requerida, a qual reclamava de frio e tosse seca. Diante deste quadro, alegou não ter interesse em fazer o teste de Covid-19, apenas solicitando o uso dos medicamentos cloroquina e azitromicina. Após examiná-la e concluir que a paciente se encontrava com os sinais vitais bons, solicitou um eletrocardiograma, contudo, a ré alegou que apenas desejava tomar o “*remédio do presidente*”, insistindo na prescrição como forma profilática de tratamento ao mencionado vírus, propondo-se a assinar qualquer termo de consentimento.

O requerente explicou para a ré que em vista do seu quadro clínico e da ausência de comprovação de eficácia científica não se sentia confortável para prescrever aqueles medicamentos, além dos sintomas não indicarem a doença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 1

Chamou então cinco colegas, e todos foram unânimes em afirmar que, em razão de sua idade, a paciente correria risco de sofrer efeitos colaterais, o que inclui morte súbita durante a noite.

A ré tornou-se mais incisiva, afirmando ser advogada, e que o processaria por não atender seu pedido, relatando que o presidente dos Estados Unidos da América tomava, e que o presidente do Brasil havia autorizado o uso. Durante a consulta, a paciente ligou para outras pessoas como forma de coação, afirmando que os médicos do local eram comunistas por não prescrever o medicamento.

Com a insistência da ré em afirmar que o processaria, bem como solicitaria a lavratura de boletim de ocorrência, o autor encerrou o atendimento, deixando claro que a prescrição dos medicamentos de combate à Covid-19 é a critério do médico, segundo orientação do Ministério da Saúde.

No dia seguinte, por meio de amigos tomou conhecimento de que a requerida publicara no Facebook uma reclamação, expressamente mencionando seu nome, *in verbis*:

HOSPITAIS PARTICULARES SE RECUSAM A PRESCREVER A HIDROXICLOROQUINA. Com suspeita de covid 19 hoje me dirigi ao HOSPITAL ----- em Santos e fui atendida pelo Dr. ----- CRM----- e após os exames de praxe inclusive eletrocardiograma e ELE ME RECEITOU DIPIRONA e ACETILCISTEINA. Insisti que assinaria o protocolo mas queria usar o remédio do BOLSONARO.

AQUI NÃO USAMOS ISSO ENQUANTO NÃO FOR CLINICAMENTE TESTADO. Cheguei à seguinte conclusão: Se onde estou pagando não me receitam, imagine onde devem dar de graça. ASSIM AS PESSOAS CONTINUAM MORRENDO POR NÃO ESTAREM TOMANDO O REMÉDIO CORRETO! (sic, fl. 3)

Anexo à publicação, a requerida incluiu o link para a seguinte notícia: “*Mortes por covid-19 no Brasil podem bater 88,3 mil em agosto*”, segundo o autor, dando a entender que estas derivariam da recusa de médicos em prescrever o referido medicamento. Inconformado, solicitou a lavratura de um boletim de ocorrência, entendendo que a postagem da ré o acusou de crime de omissão de socorro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 2

Além de se sentir ameaçado e coagido em seu ambiente de trabalho, viu seu nome lançado de forma leviana em rede social. Atribui os fatos à politização extremada e dividida no país, o que inclui a pandemia de Covid-19 e, conseqüentemente, a área da saúde. Neste sentido, teme inclusive pela sua integridade física e moral em razão da exposição de seu nome, ressaltando que a publicação está aberta a qualquer pessoa, e não apenas aos amigos da requerida. Tal extremismo político tem levado seguidores de ambas as vertentes a agirem de forma agressiva e ameaçadora.

Por todo o exposto, requer a exclusão daquela publicação, além de indenização por dano moral (20 salários mínimos), além de determinar à ré que se retrate no mesmo meio utilizado, sem mencionar o nome do requerente, e indicando que a prescrição de medicamento é ato exclusivo do médico e a seu critério, não podendo o paciente exigir o que lhe será prescrito. Por fim, requer seja incluído na retratação o link do Ministério da Saúde atinente à prescrição e uso dos fármacos cloroquina e hidroxicloroquina.

Em sua resposta, a requerida pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que jamais se recusou a realizar o teste de Covid-19, e que apenas queria iniciar o uso dos medicamentos solicitados com acompanhamento médico, porém, o autor respondeu que tinha ordens superiores para agir dessa forma. Admite que informou ao requerente que solicitaria a lavratura de um boletim de ocorrência de preservação de direitos, “*pois se viesse a falecer da doença seus 3 filhos que são advogados iriam buscar seus direitos na Justiça*” (fl. 83).

Assevera que “*PESSOAS HAVIAM MORRIDO BERRANDO QUE QUERIAM TOMAR O REMÉDIO DO BOLSONARO*” (fl. 83), e achou que deveria alertar as pessoas na medida em que o mesmo estaria ocorrendo num hospital particular. Menciona que não estava infectada, mesmo assim, entende que sua publicação serviu de alerta. Aduz que nos Estados em que a medicação está em uso a queda de óbitos foi muito grande. Destaca que se alguém precisa “*entrar na JUSTIÇA PARA RELAMAR DE QUEM SIMPLEMENTE QUIS FAZER VALER SEU DIREITO DE TENTAR SALVAR SUA PRÓPRIA VIDA E ALERTOU SEUS AMIGOS COM RELAÇÃO A ISSO, REALMENTE ESTAMOS NUMA DITADURA ONDE NOSSOS PENSAMENTOS E CRENÇAS NÃO PODEM MAIS SEREM EXPOSTOS*” (sic, fl. 84).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 3

Suscita em seu favor a liberdade de expressão e o direito à crítica. Alega que se o autor “*se sentiu acuado por uma velhinha de quase 80 anos*” (fl. 86), desculpa-se por não ser sua intenção, e que não se nega a publicar uma retratação em que declara que o requerente agiu da forma que entende ser mais correta. Aduz que em nenhum momento houve qualquer ofensa à imagem ou à honra do autor.

Consigna que já excluiu o nome do hospital e do requerente, permanecendo a advertência. Aduz que “*governadores opositoristas estão desviando a verba mandada pelo Governo Federal para a combate à Pandemia e inclusive ESCONDENDO A HIDROXICLOROQUINA também fornecida pelo Governo Federal numa tentativa de desacreditar o PRESIDENTE*” (fl. 93). Sustenta que, se o autor não acredita na eficácia do medicamento, deveria indicar qual médico daquele hospital deveria procurar, eis que estava temerosa, e tinha certeza de que os remédios prescritos pelo requerente não iriam curá-la.

Aduz que se voltar a apresentar os sintomas, dirigir-se-á ao hospital ----- em São Paulo, onde “*vai ser medicada da forma correta por eles*” (fl. 94). Assevera que o valor pretendido a título indenizatório é um enriquecimento sem causa.

Em réplica, o autor impugna o pedido de gratuidade de justiça. Destaca que a ré confessa os fatos, porém, distorce-os de forma a amenizar suas atitudes. Acrescenta que se a autora tivesse certeza da retidão de suas atitudes, não teria apagado a postagem tão logo tomou conhecimento da presente ação. Insiste que sua conduta foi amparada pelos protocolos técnicos do hospital, do Ministério da Saúde e da OMS. Acrescenta que atualmente o Conselho Federal de Medicina e a OMS descartaram o uso da hidroxicloroquina e da cloroquina como tratamento da Covid-19.

Amparado no artigo 17 do Código Civil, sustenta que a publicação da autora tem a intenção de lançar descrédito e desprezo público ao nome do autor, asseverando que sua conduta foi errada e que poderia levar as pessoas à morte.

A ré reiterou o pedido de concessão de gratuidade de justiça, informando que publicou uma retratação, nos termos de fl. 153.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 4

Insurgiu-se o autor contra a alegada retratação, eis que claramente solicitou em sua inicial que não fosse mais mencionado seu nome. Ademais, destaca que todas as demais publicações da autora dizem respeito à defesa dos medicamentos sem eficácia, e que os elogios tecidos dariam a entender que o requerente, enquanto médico, defende o uso daqueles fármacos. Por esta razão, pleiteia a exclusão daquela publicação (fl. 180).

É a síntese do necessário.

De início, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida. A ré é advogada há longa data, estando estabelecida e atuando, apenas na Justiça Estadual da Comarca de Santos, em nada menos que 2.691 processos, conforme pesquisa realizada por este magistrado nesta data, sendo boa parte desses processos recente, de sorte que não é crível supor que não possui meios de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento, razão pela qual rejeito o pedido.

Quanto ao mérito, o pedido contido na inicial será julgado parcialmente procedente.

Lamentavelmente o que se observa hodiernamente é a polarização política de quaisquer assuntos, notadamente em redes sociais. Não se trata mais do debate saudável de ideias, mas de ataques grotescos e recíprocos, recheados de ofensas, intolerância e ódio, fomentados diariamente por blogueiros de ambas as vertentes, que usualmente espalham as chamadas *fake news*.

E neste ambiente insalubre, é evidente que a famigerada pandemia de Covid-19, e o combate a ela, também foi politizada. E o que deveria ser uma questão meramente biológica se transformou numa batalha ideológica.

Não resta a menor dúvida de que a requerida é pessoa de ferrenha posição política, e isso transparece não apenas no teor de sua contestação, mas também nas centenas – e aqui não se trata de uma hipérbole – de publicações que compartilha em seu perfil no Facebook, o qual este magistrado visitou na data da prolação desta sentença, a ponto de ser inviável retroagir até a data da publicação em questão, dado o excessivo número de posts, quase em sua totalidade de cunho político.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 5

E não há nada de errado nisto, eis que o Estado Democrático de Direito em que vivemos permite a qualquer pessoa expressar sua opinião política, dentro dos limites que a lei autoriza.

E é exatamente a extrapolação dos limites que dá causa ao presente processo.

Este juízo não entrará no mérito da eficácia ou não dos medicamentos em questão no tratamento da Covid-19, muito embora seja necessário consignar, até para que não se coloque em dúvida a decisão do autor, que quase a totalidade da comunidade científica já descartou seu uso para tal finalidade, o que inclui o médico francês Didier Raoult, que deu início à defesa da cloroquina para esse fim, a Apsen, maior fabricante desse fármaco no país, e o hospital Albert Einstein, mencionado pela própria requerida.

De qualquer sorte, há dois pontos importantes a serem destacados. O primeiro deles é a supremacia da decisão do médico quanto ao tratamento a ser dado ao paciente. Em outras palavras, é o médico que tem a palavra final sobre o assunto, não cabendo ao paciente impor o que acha melhor no seu caso. É evidente que este tem a faculdade de discordar, buscar uma segunda opinião de outro médico, ou quantas desejar. Porém, em hipótese nenhuma pode exigir que o profissional ceda à sua opinião pessoal.

Aliás, tal entendimento é corroborado pela Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui ao médico assistente a exclusividade na indicação de determinado tratamento ao paciente, sendo abusiva a interferência do plano de saúde.

O segundo ponto para o qual chamamos a atenção é o “efeito Dunning-Kruger”, que pode ser definido como “*um fenômeno que leva indivíduos que possuem pouco conhecimento sobre um assunto a acreditarem saber mais que outros mais bem preparados, fazendo com que tomem decisões erradas e cheguem a resultados indevidos; é a sua incompetência que restringe sua capacidade de reconhecer os próprios erros. Estas pessoas sofrem de superioridade ilusória.*”¹.

Em outras palavras, a curva que mostra a relação entre conhecimento de uma área específica e a crença em suas próprias habilidades são inversamente proporcionais. Ou seja:

¹ Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Efeito_Dunning%E2%80%93Kruger, acessado em 13/3/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 6

quanto menos uma pessoa domina um assunto, mais ela acredita ter pleno conhecimento sobre ele, a ponto de concluir que sabe até mesmo mais do que pessoas que estudaram a vida inteira a respeito. Em contrapartida, quanto mais alguém estuda uma ciência específica, mais ela se dá conta do quão pouco sabe a respeito.

Imagine a requerida – que é advogada – que hipoteticamente receba em seu escritório um médico, e que este pretende que ela ingresse com uma ação judicial a qual, na sua opinião profissional, se trata de uma lide temerária. A despeito de pacientemente lhe explicar sua posição, amparada em seus conhecimentos técnicos da área, o cliente exige que a advogada ingresse com aquela demanda, chegando ao absurdo de coagi-la a tanto, pois acredita, amparado em pesquisas feitas por ele próprio em mecanismos de buscas na internet, que é “causa ganha”.

Não satisfeito, o médico publica em seu perfil na sua rede social uma crítica à requerida, contendo o seu nome, número da OAB e local de seu escritório, colocando em dúvida a sua competência profissional, além de insinuar que poderia haver uma conotação política em sua decisão, e que por tal posicionamento pessoas poderiam estar morrendo.

Como a requerida se sentiria nesta situação hipotética?

O exercício de empatia, tão ausente nos dias atuais, nos permite experimentar a angústia, indignação e a vergonha sentidas pelo autor ao ver seu nome publicado pela requerida de forma leviana e insensata.

Com razão o autor ao suscitar o artigo 17 do Código Civil, que preconiza: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”.

É o caso dos autos.

Conforme já mencionado, apurou este juízo que a ré diariamente compartilha dezenas de notícias de cunho político, seguindo a sua própria corrente ideológica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 7

E aqui se mostra oportuno mencionar outro fenômeno das redes virtuais: a bolha social. Na medida em que determinada pessoa mais e mais ferozmente defende determinada corrente ideológica em redes sociais, proporcionalmente mais e mais pessoas que discordam daquela ideologia, ou apenas se cansam de tantas notícias sobre o mesmo assunto, deixam de seguir as publicações daquela pessoa, ou simplesmente excluem sua amizade.

Ao final, apenas pessoas que pactuam dos mesmos ideais continuam a segui-la, curtindo e compartilhando suas publicações. Neste momento, a pessoa se encontra numa “bolha social”, onde não há mais debate ou oposição, apenas pessoas que concordam com seus pensamentos, o que a leva cada vez mais acreditar que aquilo que ela defende é o certo.

E, com a devida vênia, não há dúvidas de que a requerida se encontra numa bolha social, de sorte que é seguida quase em sua totalidade por pessoas que pactuam com o que ela acredita e defende.

Neste ambiente, este grupo politizado foi exposto à publicação da demandada, cuja essência política é inegável, e decerto expôs o requerente ao desprezo daqueles que a seguem, ainda que esta não fosse a sua intenção.

Mas não é só.

É incontroverso que a requerida tentou coagir o autor em seu ambiente de trabalho, eis que confessa que ameaçou processá-lo, além de solicitar a lavratura de um boletim de ocorrência, bem como que seus filhos o processariam em caso de óbito. Assim como também não nega ter dito que o requerente e os demais médicos que concordaram com a sua opinião profissional eram “*comunistas*”, evidenciando, mais uma vez, que sua opinião pessoal deriva de sua ideologia política, a qual por sua vez encontra lastro em alguns médicos e cientistas que partilham da mesma corrente.

Por derradeiro, consigno que é lamentável que os fatos tenham por personagem a requerida, que é advogada, e mesmo com todo o conhecimento e cultura amealhados durante a sua longa vida, proceda da forma como fez, acreditando ainda que apenas exerceu seu direito de crítica e opinião, quando na verdade o que fez foi expor o autor à execração pública, notadamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 8

por aqueles que defendem os mesmos ideais que os seus.

A ré infelizmente não teve a sensibilidade de entender que o momento não se presta para hostilizar os profissionais da saúde, muito pelo contrário, deveriam ser tratados como heróis, pois, assim o são. Arriscam suas vidas e as vidas daquelas que eles mais amam para combater a doença alheia. Estão na linha de frente, prontos para o "que der e vier", e lamentavelmente ainda precisam passar por situações como essa.

A sociedade precisaria se juntar e pedir desculpas em nome da ré, a começar por este julgador: RECEBA MINHAS SINCERAS DESCULPAS!

Em vista de todo o exposto, é claro que a atitude da ré causou um dano moral ao autor, o qual deverá ser indenizado.

É sabido que o dano moral pleiteado deve ser sempre sedimentado em uma duplicidade de caráter, ou seja, compensação e punição.

Compensação para minimizar o sofrimento da vítima, e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Não é das tarefas mais fáceis quantificar o dano moral, contudo, em razão dos argumentos aqui lançados, bem como as provas trazidas e as condições pessoais de cada parte, entendo que o mais justo será condenar a ré ao pagamento do equivalente a 10 (dez) salários mínimos ao requerente.

Espera-se que, com isto, a requerida repense suas atitudes, e passe a agir com maior discernimento e cautela, notadamente ao mencionar terceiros em seu perfil nas redes sociais.

Não obstante, o autor tem direito a ver excluída a publicação em questão. Neste ponto, ressalto que de nada adianta a simples edição daquela para excluir o nome do requerente, na medida em que qualquer pessoa que acessar o "histórico de edições" poderá ler o nome do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 9

Por fim, observo que o requerente pleiteia uma retratação da ré, nos moldes em que elencados na petição inicial, discordando da forma como teria sido feita pela demandada, inclusive pleiteando também a sua exclusão (fl. 180), ao que também tem direito o requerente, pelas razões expostas na petição de fls. 179/181.

Entretanto, a retratação pretendida pelo autor não surtiria absolutamente nenhum efeito. Primeiro, porque conforme já mencionado, os seguidores da autora se resumem a pessoas que partilham dos mesmos ideais que ela, de sorte que não haverá nenhum resultado sócio-educativo com a medida, ainda que a intenção seja esclarecer aquelas pessoas quanto à sua posição profissional. Conforme preconiza o dito popular, de nada adianta explicar a quem está decidido a não entender.

Segundo, porque o próprio autor rejeita a ideia de ver seu nome novamente divulgado pela requerida, ainda que de forma elogiosa, como se viu a fl. 153. Assim, uma retratação sem a informação quanto ao nome do ofendido de nada adiantaria para restabelecer a sua honra e imagem.

Por fim, cumpre destacar que, ainda que de forma oblíqua e inadequada, a requerida já se retratou pela mesma via, conforme fl. 153, evidenciando seu arrependimento.

Isto posto, indefiro o pedido de obrigação de fazer.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, vigentes nesta oportunidade e atualizados até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês², a contar da intimação da presente.

Sem prejuízo, condeno a requerida a excluir permanentemente as publicações de fls. 3 e 153, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação da presente, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa moratória diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

² nos termos do Enunciado 25 do Egrégio Colégio Recursal de Santos, de 09/04/2010: “Os juros de que trata o art. 406 do Código Civil de 2002 incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (aprovado: () por maioria – (x) por unanimidade)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 10

Indefiro o pedido de obrigação de fazer relativo à retratação pública, nos termos desta sentença.

Por derradeiro, deixo de acolher o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

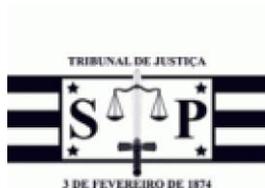
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta.

O preparo recursal corresponderá a R\$ 649,00, a ser recolhido em guia DARE, código 230-6, em até 48 horas após a interposição do recurso, ressalvada a hipótese de gratuidade de Justiça.

P.R.I.

Santos, 13 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1010084-11.2020.8.26.0562 - lauda 11